



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056427-07.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: SERGIO GUIMARÃES DE SANT'ANNA
REP/P/CURADORIA ESPECIAL**

**AGRAVADOS: CELIO DE ANDRADE JUNIOR E CARLOS
ALEXANDRE DE ANDRADE**

DESEMBARGADOR RELATOR: SERGIO WAJZENBERG

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 833, X, DO CPC. VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDOS EM INVESTIMENTOS. IMPENHORABILIDADE NÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação do executado apenas para reconhecer excesso de execução de R\$ 13.622,68, correspondente à caução locatícia e às cotas de IPTU nº 5 e nº 6 de 2015, e rejeitou as alegações de nulidade da citação por edital, indenização por benfeitorias e impenhorabilidade dos valores constritos. O agravante sustenta a nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento das diligências para sua localização e requer o desbloqueio de valores mantidos em instituições financeiras e conta de investimentos, sob o argumento de incidência da proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a nulidade da citação por edital, já apreciada e rejeitada na fase de conhecimento e em sede recursal, pode ser novamente examinada em cumprimento de sentença mediante apresentação de novos documentos pelo executado; e (ii) estabelecer se a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança automaticamente valores inferiores a quarenta salários mínimos mantidos em instituições financeiras, corretoras e investimentos diversos de caderneta de poupança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A natureza de ordem pública de determinada questão processual não autoriza sua reapreciação indefinida no mesmo processo, pois, uma vez expressamente decidida pelo órgão jurisdicional, a matéria se submete à preclusão *pro judicato* e aos mecanismos de estabilização das decisões judiciais.

A possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública permite a apreciação de questão ainda não decidida, mas não autoriza a sucessiva renovação de controvérsia já examinada e resolvida judicialmente.

A anterior atuação da Curadoria Especial assegura representação processual ao réu citado por edital, e a posterior apresentação pessoal de documentos que não estavam à disposição do curador não torna inexistentes as decisões anteriormente proferidas nem afasta a preclusão da questão já decidida.

A referência a faturas de concessionária relativas ao ano de 2017 não demonstra, de forma suficiente e inequívoca, a possibilidade concreta de localização do agravante no momento em que foram realizadas as diligências anteriores à citação por edital.

O art. 833, X, do CPC assegura automaticamente a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

A extensão da impenhorabilidade a valores mantidos em conta-corrente, fundos de investimento ou outras aplicações financeiras exige que o devedor demonstre que o numerário constitui reserva patrimonial destinada à preservação de sua subsistência e de sua família, de modo a assegurar o mínimo existencial.

A circunstância de o montante constricto ser inferior a quarenta salários mínimos não torna, por si só,

impenhoráveis ativos financeiros mantidos fora de caderneta de poupança, pois a interpretação ampliativa do art. 833, X, do CPC não cria hipótese genérica de imunidade patrimonial independentemente da origem, destinação ou função econômica dos recursos.

A ausência de elementos concretos que demonstrem que valores provenientes de investimentos em bolsa de valores constituem reserva destinada às necessidades essenciais do executado ou de seu núcleo familiar impede o reconhecimento da impenhorabilidade e justifica a manutenção da constrição.

A ausência de probabilidade de provimento do recurso afasta a concessão da tutela recursal destinada à suspensão dos atos expropriatórios e ao desbloqueio das quantias constritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A matéria de ordem pública já expressamente apreciada e decidida no mesmo processo submete-se à preclusão *pro judicato* e não pode ser sucessivamente renovada pela parte. 2. A apresentação posterior de documentos pelo réu anteriormente representado por Curadoria Especial não afasta, por si só, a estabilização da decisão que já examinou a validade da citação por edital. 3. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos é automática quando depositados em caderneta de poupança, mas, em outras contas ou aplicações financeiras, depende da demonstração de que constituem reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial. 4. A mera inferioridade do montante constrito a quarenta salários mínimos não torna automaticamente impenhoráveis ativos mantidos em investimentos diversos de caderneta de poupança.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SÉRGIO GUIMARÃES DE SANT'ANNA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional do

Méier, nos autos do cumprimento de sentença oriundo do processo nº 0014373-33.2016.8.19.0208, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, apenas para reconhecer excesso de execução no montante de R\$ 13.622,68, correspondente ao valor da caução locatícia e às cotas de IPTU nº 5 e nº 6 de 2015, rejeitando, no mais, as alegações de nulidade da citação por edital, indenização por benfeitorias e impenhorabilidade dos valores constrictos.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da citação por edital realizada na fase de conhecimento, ao argumento de que não teriam sido esgotadas as diligências destinadas à sua localização, aduzindo que possuía registros junto a concessionárias de serviços públicos que permitiriam a obtenção de seu endereço.

Alega que a anterior atuação da Curadoria Especial não impediria a renovação da matéria, uma vez que o comparecimento pessoal ao processo teria possibilitado a apresentação de documentos que não estavam disponíveis ao curador.

Defende, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em instituições financeiras e conta de investimentos, invocando o art. 833, X, do Código de Processo Civil e sustentando que a proteção conferida aos valores inferiores a quarenta salários mínimos alcançaria também numerário mantido fora de caderneta de poupança.

Requer, em sede de tutela recursal, a suspensão dos atos expropriatórios e o desbloqueio das quantias constrictas e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta provimento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal, no que interessa ao exame monocrático, circunscreve-se à possibilidade de renovação da alegação de nulidade da citação por edital e à pretendida impenhorabilidade dos valores constrictos.

No tocante à nulidade da citação, não assiste razão ao agravante.

Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, a validade da citação editalícia não constitui questão inédita nos autos. A matéria já foi submetida à apreciação jurisdicional e rejeitada tanto pelo Juízo de origem, quando da prolação da sentença, como por este Colegiado, em sede recursal.

Não se está, portanto, diante de questão de ordem pública suscitada pela primeira vez, hipótese em que, em princípio, seria possível sua apreciação independentemente de provocação anterior. Cuida-se, ao revés, de matéria que já foi efetivamente apreciada e decidida, estando sujeita, por conseguinte, aos efeitos da preclusão.

Com efeito, a natureza de ordem pública de determinada questão processual não importa em autorização para sua reapreciação indefinida no curso do mesmo processo. Ainda que determinadas matérias possam ser conhecidas de ofício enquanto não decididas, uma vez submetidas ao órgão jurisdicional e expressamente resolvidas, incidem os mecanismos de estabilização das decisões judiciais, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da própria marcha processual.

A possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública não se confunde com inexistência absoluta de preclusão. A regra impede que questão ainda não apreciada escape ao controle jurisdicional apenas por ausência de oportuna provocação; não autoriza, entretanto, a sucessiva renovação de questão já decidida no mesmo processo. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHE SUPOSTO VÍCIO PROCESSUAL COM BASE EM ARGUMENTO APENAS APRESENTADO EM PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INSTÂNCIA PRECEDENTE QUE CONSIDERA A NULIDADE DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA NO MANDADO VÍCIO INSANÁVEL, A DESPEITO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO STJ ACERCA DA VALIDADE DO ATO CITATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível e juridicamente legítimo a parte se valer de defesa atinente a vício processual considerado insanável, para tanto utilizando argumento não deduzido quando da análise acerca da mesma questão, proferida por instância superior que reputou

inexistente a apontada nulidade, porém por fundamentação diversa.

1. O entendimento do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu no presente caso.

2. Inaplicável o óbice da súmula 7/STJ, pois desnecessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.

3. Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes.

4. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Precedentes.

5. Afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios, porquanto opostos com nítida finalidade de prequestionamento da matéria arguida no especial (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.637.515/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/10/2020.)

No caso concreto, o agravante pretende reabrir discussão já enfrentada na fase de conhecimento e submetida, inclusive, ao exame do Tribunal, invocando agora documentos que, segundo afirma, demonstrariam a possibilidade de sua localização à época da citação editalícia.

Tal circunstância não é suficiente para afastar a estabilização do pronunciamento anteriormente proferido.

A atuação da Curadoria Especial decorreu precisamente da modalidade de citação então realizada e assegurou ao réu representação processual na fase cognitiva. A alegação de que o curador não dispunha, naquela oportunidade, dos elementos pessoais posteriormente apresentados pelo próprio recorrente não torna inexistentes as decisões anteriormente proferidas, tampouco autoriza que a mesma questão seja novamente submetida ao Poder Judiciário após ter sido expressamente apreciada.

Acrescente-se que os documentos mencionados no recurso não alteram, por si sós, tal conclusão. O agravante faz referência, inclusive, a faturas de concessionária relativas ao ano de 2017, sem demonstração suficiente, nesta sede, de que tais elementos evidenciariam de forma inequívoca a possibilidade concreta de sua localização no momento em que realizadas as diligências que precederam a citação ficta.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada no ponto em que reconheceu a preclusão da matéria.

Também não merece acolhida a insurgência relativa à impenhorabilidade dos valores bloqueados.

É certo que o art. 833, X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

A extensão dessa proteção a valores mantidos em conta-corrente, fundos de investimento ou outras modalidades de aplicação financeira, contudo, não opera de maneira automática e indistinta.

A proteção legal automática prevista no dispositivo incide sobre valores depositados em caderneta de poupança, até o limite legal. Quando se pretende estender a regra a numerário mantido em outras espécies de contas ou aplicações financeiras, incumbe ao devedor demonstrar que os valores constritos possuem efetiva natureza de reserva patrimonial destinada a resguardar sua subsistência e de sua família, preservando o denominado mínimo existencial.

A interpretação ampliativa da norma não autoriza transformar todo e qualquer ativo financeiro inferior a quarenta salários mínimos em patrimônio absolutamente insuscetível de constrição, independentemente de sua origem, destinação ou função econômica. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PENHORABILIDADE AFASTADA. INTENÇÃO DE POUPAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Para os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, a garantia da

impenhorabilidade é aplicável automaticamente. Para outras aplicações financeiras similares à poupança, exige-se prova, a ser produzida pela parte atingida pelo ato constitutivo, de que o respectivo montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Precedentes.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que afastou a impenhorabilidade dos valores depositados em contas bancárias porque não foi demonstrado que mantidos com a intenção de poupar, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também a análise da divergência jurisprudencial alegada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.035.576/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

No caso dos autos, a decisão recorrida consignou que os valores constrictos eram provenientes de investimentos em bolsa de valores, com fundamento nos documentos constantes dos autos.

O agravante, por sua vez, limitou-se a invocar o montante reduzido da constrição e a circunstância de os recursos estarem depositados em instituições financeiras e corretoras, sem apresentar elementos concretos capazes de demonstrar que tais valores constituíam reserva destinada à manutenção de suas necessidades essenciais ou de seu núcleo familiar.

Não houve demonstração, portanto, de que o numerário bloqueado desempenhasse a função de reserva voltada à garantia do mínimo existencial.

A mera circunstância de a quantia ser inferior a quarenta salários mínimos não é suficiente, por si só, para atribuir proteção automática a valores mantidos em aplicações financeiras diversas da caderneta de poupança.

Admitir entendimento contrário implicaria criar hipótese de impenhorabilidade genérica de ativos financeiros até determinado valor, independentemente de qualquer comprovação de sua finalidade protetiva, ampliando de forma automática a previsão legal para situações que demandam exame das circunstâncias concretas.

Desse modo, ausente demonstração de que os recursos constrictos se destinavam à preservação da subsistência do executado ou configuravam reserva financeira destinada à proteção do mínimo existencial, deve ser preservada a constrição.

Não se vislumbra, conseqüentemente, probabilidade de provimento do recurso apta a justificar a concessão da tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** e, com fundamento nas razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida nos capítulos impugnados.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, observadas as prerrogativas da Defensoria Pública.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

Gab7